

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES INTERNACIONAIS. DOMICÍLIO DO DE CUJUS, LEI APLICÁVEL E NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta por autor/apelante contra sentença que julgou improcedente ação de petição de herança cumulada com anulação de escritura pública, na qual sustenta a existência de domicílio do falecido também no Brasil, a incidência da lei sucessória brasileira quanto aos bens situados no país e a nulidade da escritura extrajudicial lavrada exclusivamente com base no direito do Estado de Nova York; discute-se ainda a legitimidade sucessória dos ascendentes e a reabertura do inventário quanto aos bens localizados no Brasil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia envolve: (i) se o falecido mantinha domicílio também no Brasil ao tempo do óbito, atraindo a incidência da lei nacional nos termos do art. 10 da LINDB e dos arts. 70 e 71 do CC; (ii) se a pluralidade domiciliar autoriza a aplicação do direito brasileiro à sucessão dos bens localizados no território nacional; (iii) se é nula a escritura pública de inventário e adjudicação lavrada exclusivamente sob a égide da lei estrangeira; (iv) se os genitores do falecido devem ser reconhecidos como herdeiros necessários, concorrendo com o cônjuge sobrevivente; e (v) se é devida a inversão do ônus sucumbencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório demonstra que o falecido mantinha residência estável, centro de interesses patrimoniais e organização de vida no Brasil, caracterizando pluralidade domiciliar nos termos dos arts. 70 e 71 do CC; a presença de imóveis, internações médicas, endereço fiscal e certidão de óbito indicam domicílio relevante em território nacional.

4. A coexistência de domicílios não afasta a incidência da lei brasileira sobre a sucessão dos bens localizados no Brasil, conforme art. 10 da LINDB e art. 1.785 do CC, especialmente diante da substancial concentração patrimonial no país e da ratio protetiva do art. 10, § 1º, da LINDB.

5. A escritura pública de inventário e adjudicação é nula porque ignorou o domicílio brasileiro do falecido e aplicou exclusivamente a legislação estrangeira, violando normas imperativas do direito sucessório nacional, particularmente os arts. 1.785,

1.829 e 1.845 do CC; o vício decorre de ilicitude do objeto e enquadra-se nos incisos II e VI do art. 166 do CC.

6. Devem ser reconhecidos os genitores como herdeiros necessários, com legitimidade para concorrer com o cônjuge supérstite quanto aos bens localizados no Brasil, impondo-se a reabertura da sucessão para correta partilha, preservadas as alienações realizadas a terceiros de boa-fé.

7. A insurgência merece parcial provimento, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários advocatícios em favor da recorrente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido; declarada a nulidade da escritura pública de inventário e adjudicação; reconhecido que o falecido mantinha domicílio também no Brasil ao tempo do óbito; reconhecidas a incidência do direito sucessório brasileiro quanto aos bens situados no país e a legitimidade dos genitores para concorrer com o cônjuge sobrevivente.

Tese de julgamento: “1. A manutenção de residência estável, centro de interesses patrimoniais e vínculo fiscal no Brasil caracteriza pluralidade domiciliar nos termos dos arts. 70 e 71 do CC. 2. A pluralidade domiciliar autoriza a incidência da lei sucessória brasileira quanto aos bens situados no território nacional. 3. É nula a escritura pública de inventário e adjudicação lavrada exclusivamente com base em direito estrangeiro quando contrariar normas imperativas do direito sucessório brasileiro. 4. Os ascendentes são herdeiros necessários e concorrem com o cônjuge sobrevivente quanto aos bens localizados no Brasil.”

Dispositivos relevantes citados: LINDB, art. 10 e § 1º; CC, arts. 70, 71, 72, 74, 166, II e VI, 1.785, 1.829, II, 1.845; CPC, art. 85 §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.362.400/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 5/6/2015; STJ, AgInt no AREsp 1.297.819/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/10/2018; TJSC, ApCiv 5020279-82.2024.8.24.0018, Rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 05/12/2025.

RELATÓRIO

Adota-se, por oportuno, o relatório da sentença:

1. Trata-se de Ação de Petição de Herança cumulada com Anulatória de Escritura Pública de Inventário e Adjudicação proposta por M. M. T. S. em face de A. P. S., qualificados na inicial.

Recebida a inicial, em despacho de evento 4, este juízo determinou a citação/intimação do requerido, para apresentar defesa, bem como expedição de ofícios requeridos pela parte autora.

O genitor do de cujus se habilitou nos autos em evento 36, deferida em decisão de evento 50.

Certificada a penhora no rosto destes autos em cumprimento à determinação judicial de Evento 58 deste feito, proferida nos Autos n. * (evento 59).

Expedida Carta Rogatória (evento 70) e nomeada perita judicial para promover a tradução (evento 83), esta acostou aos autos em evento 94 o trabalho realizado, complementado em evento 111, com posterior determinação de pagamento de honorários.

Citado (evento 146) o requerido apresentou defesa (evento 149), sustentando em síntese que com o de cujus "o Requerido mantiveram domicílio nos EUA durante toda a relação matrimonial. Contudo, o de cujus J. M. D. S. T. possuía negócios na Cidade de Balneário Camboriú/SC, o que óbvio fez com que necessitasse de um local para sua permanência enquanto estivesse na cidade", juntando documentos.

Em Réplica acostada aos autos em evento 152, a parte autora impugnou a defesa do requerido dizendo que "Mesmo possuindo domicílio declarado nos EUA, o de cujus também possuía domicílio no Brasil, tendo sido declarado o endereço de sua residência neste país, na Av. *, nº *, Balneário Camboriú".

O requerido juntou tradução (evento 153) dos documentos anexados em contestação.

Intimadas para a produção de provas em audiência de Instrução e Julgamento (evento 155), as partes se manifestaram pela não produção de provas, sendo que a autora requereu o julgamento antecipado e o requerido também se manteve sem justificativa para o julgamento da controvérsia.

A parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (evento 153) deferido o pedido em evento 184, com resposta anexado em evento 193.

Alegações finais acostadas aos autos em eventos 168 (autora) e requerido em 171.

Peticionamento pelas partes em eventos 197/202 - processo n. */SC, evento 205, DOC1

.

No referido ato, a autoridade judiciária de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

4. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DECLARO hígida a Escritura Pública de Inventário e Adjudicação (evento 1, inform. 15-22).

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Imutável, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC, para o levantamento das averbações de indisponibilidade dos bens.

Satisfeitas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos.

Os embargos de declaração opostos (evento 232, EMBDECL1) foram rechaçados (evento 243, DESPADEC1).

Sustenta a apelante, em síntese, a ocorrência de erro na valoração da prova, afirmando que os documentos constantes dos autos, notadamente a certidão de óbito, o prontuário médico, a indicação de endereço residencial e a informação prestada pela Receita Federal do Brasil em 01/05/2017, evidenciam a mudança do centro de vida do falecido para o Brasil, circunstância que impõe a aplicação do direito sucessório brasileiro, a anulação da escritura pública de inventário e adjudicação e o reconhecimento de seu quinhão hereditário, sem prejuízo da inversão dos ônus sucumbenciais.

Ao fim, formulou a seguinte pretensão:

Diante do exposto, requer-se que este Egrégio Tribunal se digne a receber e conhecer a presente Apelação, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, para reconhecer a qualidade de herdeira da Apelante, impondo ao Apelado a obrigação de a restituição do quinhão hereditário na fração de 16,666% do patrimônio recebido em herança, já excluído a meação, declarando-se a nulidade da Escritura Pública de Inventário e Adjudicação (fls. * do Livro n. * do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Balneário Camboriú).

Contrarrazões apresentadas, defendendo-se a manutenção integral da sentença.

Após, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça e vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a insurgência merece ser conhecida, passando-se, desta forma, à respectiva análise.

1. Domicílio

A lide versa sobre a definição do foro competente para a abertura do inventário e sobre a lei sucessória aplicável, à luz das versões antagônicas apresentadas pelas partes. A requerente afirma que a última residência de J. M. D. S. T. situava-se no apartamento **, na Avenida *, n. *, no Centro de Balneário Camboriú/SC, circunstância que, em seu entender, atrai a competência da autoridade judiciária brasileira para o processamento do inventário.

Em sentido oposto, o requerido sustenta que o de cujus, seu esposo, sempre manteve domicílio nos Estados Unidos da América, país onde contraíram matrimônio e estabeleceram vida em comum, vindo ocasionalmente ao Brasil, por conta de imóveis, que aqui possuía. Que o endereço constante na certidão de óbito, fora fornecido pela autora, o que derruiu a presunção de veracidade.

A controvérsia nuclear da presente insurgência gravita em torno da correta exegese do art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual “a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”, compreendida como regra clássica de direito internacional privado, que consagra o critério do domicílio do de cujus como elemento de conexão para a definição da lei material aplicável à sucessão, em detrimento, por exemplo, do critério da nacionalidade ou da localização dos bens.

Nos termos do art. 70 do Código Civil, “domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”, evidenciando que o domicílio não se

confunde com a mera residência ocasional ou transitória, exigindo, além do elemento objetivo (fixação física em determinado local), um elemento subjetivo qualificado, consubstanciado no *animus manendi*, isto é, a intenção estável de ali permanecer e de ali centralizar o núcleo de suas relações pessoais, familiares, profissionais e patrimoniais.

Da conjugação desses dispositivos resulta que, havendo pluralidade de domicílios, não se pode reduzir o conceito jurídico de domicílio a um único ponto geográfico formal. O domicílio, enquanto categoria jurídica de conexão, não se esgota na noção cartorial de endereço declarado, mas deve ser apreendido como expressão de uma realidade existencial e patrimonial concreta, composta por elementos objetivos (residência estável, localização de bens, atividade econômica) e subjetivos (ânimo definitivo, organização da vida).

Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer como juridicamente relevantes todos os locais em que o falecido mantinha domicílio e centro de interesses, sobretudo quando presentes vínculos existenciais e patrimoniais significativos. A leitura sistemática dos arts. 70 e 71 do Código Civil afasta qualquer pretensão de exclusividade geográfica do domicílio quando demonstrada, no plano fático, a coexistência de múltiplos polos de vida civil, *in verbis*:

CC, Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Nesse contexto, o cerne da controvérsia consiste em apurar se J. M., ao tempo de seu falecimento, ocorrido em outubro de 2017, conservava domicílio em Nova York, como sustentado por uma das partes, ou se, ao revés, havia efetivamente transferido o seu domicílio para Balneário Camboriú. Não se trata, portanto, de simples verificação do local em que eventualmente se encontrava ou mantinha um imóvel, mas de uma análise mais densa e multifatorial acerca da efetiva mudança do centro de sua vida civil.

Para tanto, são juridicamente relevantes indícios como a duração e a continuidade da permanência no Brasil, a aquisição ou locação de imóvel para moradia, a eventual dissolução de vínculos residenciais no exterior, a transferência de atividades profissionais ou empresariais, a alteração de cadastros fiscais e bancários, a fixação de laços familiares no local, bem como manifestações inequívocas de vontade de retorno definitivo ao país.

No caso concreto, o conjunto probatório revela que o falecido mantinha não apenas vínculos patrimoniais episódicos, mas efetiva residência estável e organização de vida no Brasil, circunstância suficiente para caracterizar domicílio em território nacional, nos termos do citado art. 71 do Código Civil.

É incontroverso que o de cujus era proprietário de diversos imóveis situados em Balneário Camboriú (processo n. *, evento 1, DOC4 a processo n. *, evento 1, DOC8), os quais constituíam parcela relevante de seu patrimônio e evidenciam a existência de um centro de interesses econômicos consolidado no país.

A partir disso é possível concluir que a aquisição reiterada de bens imóveis em território nacional, ao longo do tempo, revela intenção de permanência e de estruturação patrimonial estável, que transcende a figura da mera estada ocasional ou do investimento fortuito.

Além disso, os prontuários médicos e registros hospitalares demonstram que o falecido se encontrava em tratamento na comarca nos meses que antecederam o óbito, com internações e acompanhamento médico regulares (processo n. */SC, evento 1, DOC35 a processo n. */SC, evento 1, DOC52). Trata-se de circunstância objetivamente incompatível com estada meramente episódica, e que evidencia a organização material de sua vida cotidiana no Brasil, inclusive sob a ótica de cuidados pessoais essenciais.

A certidão de óbito, por sua vez, consigna endereço em Balneário Camboriú como residência do falecido, reforçando a conclusão de que ele ali também mantinha residência ao tempo do falecimento (processo n. */SC, evento 1, DOC54). Tal dado, ainda que não seja isoladamente decisivo, adquire especial força probatória quando analisado em consonância com os demais elementos que apontam para a efetiva radicação de parcela relevante de sua vida civil em território nacional.

Soma-se a isso a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, que revela que, a partir de 01/05/2017, o endereço constante do CPF do falecido passou a ser em Balneário Camboriú, permanecendo assim até o óbito (processo n. */SC, evento 193, DOC2), elemento que evidencia o reconhecimento, pela própria Administração Tributária, de domicílio fiscal em território nacional.

Ainda que o domicílio fiscal não se confunda, em sentido estrito, com o domicílio civil, constitui indício probatório relevante, sobretudo quando analisado em conjunto com os demais dados fáticos que indicam a manutenção de residência estável e de centro de interesses no Brasil. O domicílio fiscal, nesse contexto, não é um dado meramente formal, mas reflexo de uma vinculação jurídica efetiva com o território nacional.

A legislação tributária brasileira, ademais, considera residente fiscal no Brasil a pessoa física que, tendo saído do país sem apresentar comunicação de saída definitiva, permanece sujeita às obrigações fiscais (art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN). Tal regime reforça a conclusão de que, sob a ótica da própria ordem jurídica nacional, o falecido mantinha vínculo jurídico-residencial com o Brasil, inclusive no período imediatamente anterior ao óbito.

Com efeito, à luz do referido art. 71 do Código Civil, é juridicamente possível reconhecer que o falecido possuía pluralidade de domicílios, mantendo residência tanto no exterior quanto no Brasil.

Nessa toada, colho do escólio de Nelson Nery Junior e Rosa maria de Andrade Nery:

Aqui a lei abre oportunidade para que se reconheça a possibilidade de o sujeito ter mais de um domicílio, em hipótese diversa da que é prevista no CC 72 par. ún. A residência múltipla que autoriza o domicílio vário é aquela que guarda, para cada qual, caracteres próprios capazes de indicar aspectos da permanência constante do sujeito naqueles lugares. Assim, o sujeito deve ter em todos os lugares onde invoca residência-domicílio um feixe tal de interesses permanentes a partir de cujo zelo possam ser afirmados presentes aqueles aspectos definidores do centro de sua existência, aspectos esses que compõem a definição do domicílio. Imagine-se um casal de aposentados que viva, durante o ano, semestres alternados, na casa de campo e na casa de praia. Presente neste exemplo a duplicidade de residências alternadas, capazes de justificar a invocação de domicílio duplo (Código Civil Comentado - Ed. 2022 Author: Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery Publisher: Revista dos Tribunais CÓDIGO CIVIL: L 10.406, de 10.1.2002 (CC) – Institui o Código Civil Parte Geral. Livro I. Das Pessoas Título III. Do Domicílio Art. 70. Page RL-2.10).

Acerca do conceito de domicílio para a pessoa natural, é da ensinança de Flávio Tartuce:

Em sentido amplo, o domicílio pode ser definido como o local em que a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, conceituando Maria Helena Diniz como “a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para efeitos de direito e onde exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos”.

A concepção do domicílio, dessa forma, relaciona-se com outros conceitos, como o de residência e de moradia. O domicílio, em regra, é o local em que a pessoa se situa, permanecendo a maior parte do tempo com ânimo definitivo. Por regra, pelo que consta do art. 70 do CC o domicílio da pessoa natural é o local de sua residência.

Eventualmente, de acordo com o art. 71 do Código Civil em vigor, a pessoa pode possuir dois ou mais locais de residência, onde, alternadamente, viva, considerando-se seu domicílio qualquer um desses locais (pluralidade domiciliar).

Essa pluralidade do mesmo modo está reconhecida pelo que consta no art. 72 do CC, pois o local em que a pessoa exerce a sua profissão também deve ser tido como seu domicílio (domicílio profissional). Se a pessoa exercitar a sua profissão em vários locais, todos também serão tidos como domicílios, o que amplia ainda mais as possibilidades antes vistas. De acordo com essa inovação, e porque a grande maioria das pessoas tem uma residência e outro local onde exerce sua profissão ou trabalha, em regra, a pessoa

natural tem dois domicílios e não somente um como outrora, interpretação essa que era retirada do que constava no Código Civil de 1916.

Nos termos do art. 74, caput, do atual Código Privado, cessando os elementos objetivo e subjetivo do domicílio, ocorre a sua mudança, desde que haja animus por parte da pessoa. Enuncia esse dispositivo que “muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar”. A prova dessa intenção será feita pelas declarações da pessoa às municipalidades dos lugares que deixa ou para onde vai, ou, se tais declarações não fizerem, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem (art. 74, parágrafo único, do CC). Exemplificando, a alteração de domicílio eleitoral, como regra, vale como prova.

(TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.138. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 22 jan. 2026).

A partir de tais premissas é possível notar a coexistência de vínculos relevantes em Nova York (casamento, contas bancárias e atividade profissional - processo n. */SC, evento 149, DOC5 a processo n. */SC, evento 149, DOC9) não exclui, mas antes convive com a constatação de que o de cujus também mantinha residência estável, centro de interesses patrimoniais e organização de vida no Brasil.

Em tal cenário, a conclusão de que o falecido somente possuía domicílio no exterior revela-se excessivamente restritiva, formalista e incompatível com a realidade fática demonstrada nos autos. Até mesmo porque a leitura estrita e excludente do conceito de domicílio esvazia a própria ratio do art. 71 do Código Civil, que justamente admite a coexistência de múltiplas sedes da vida civil quando assim o impõem os fatos.

Soma a isso a norma contida no art. 10, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual preconiza dispõe que a sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes for mais favorável.

Embora a hipótese legal refira-se expressamente a estrangeiros, sua ratio legis (a saber, a proteção de vínculos jurídicos relevantes com o território nacional e de interesses legítimos de pessoas ligadas ao Brasil) autoriza aplicação analógica ao caso concreto, em que o falecido, embora brasileiro, mantinha pluralidade de domicílios e patrimônio substancial situado em território nacional.

Convém salientar, apenas em obiter dictum, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a regra do art. 10 da LINDB, que elege a lei do domicílio do autor da herança, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em conjunto

com outros elementos de conexão, notadamente a situação da coisa e a pluralidade de juízos sucessórios, especialmente quando há bens imóveis situados em mais de um país (STJ, REsp 1.362.400/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 5/6/2015).

Tal orientação reforça a inadequação de se submeter toda a sucessão à legislação estrangeira quando há patrimônio relevante situado no Brasil e vínculos jurídicos igualmente relevantes com o território nacional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. DESCABIMENTO. PARTILHA DE NUMERÁRIO PORVENTURA CONSTANTE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO DE CUJUS QUE DEVE SER REGIDA PELA LEI DO PAÍS EM QUE SITUADO (LEX REI SITAE). PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NÃO EVIDENCIADO O INTERESSE PÚBLICO IMPRESCINDÍVEL AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A pretensão de expedição de carta rogatória a país diverso não merece agasalho pelo Poder Judiciário, se não se evidenciar a existência de motivo de ordem pública, que seja útil ao processo, devendo ser rechaçada quando requerida visando a satisfação de interesses meramente pessoais, como na hipótese. Precedente. 3. Tendo em vista que a sucessão de bens do de cujus situados no estrangeiro regula-se pela lei do país alienígena, nos termos do art. 23, II, do CPC/2015 (art. 89, II, do CPC/1973), o qual preconiza o princípio da territorialidade, mostra-se descabida a solicitação de informações a instituição financeira situada no estrangeiro (Suíça no presente caso), uma vez que os valores lá constantes de titularidade do autor da herança, à data de abertura da sucessão, não serão submetidos ao inventário em curso no Brasil, devendo ser processada naquele país a sua transmissão a quem de direito. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.297.819/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe de 19/10/2018.)

Em situações de sucessão internacional marcadas por pluralidade domiciliar e significativa concentração de bens no Brasil, mostra-se juridicamente adequado prestigiar a incidência do direito brasileiro, sobretudo quando a aplicação exclusiva de legislação estrangeira conduz à exclusão de herdeiros necessários reconhecidos pelo ordenamento pátrio. A interpretação teleológica da LINDB impõe que se evite soluções que esvaziem a tutela de situações jurídicas conectadas ao território nacional.

2. Da nulidade da escritura pública e da petição de herança

Reconhecida a existência de domicílio também no Brasil ao tempo do óbito, a lavratura de escritura pública de inventário e adjudicação fundada exclusivamente na legislação estrangeira revela-se juridicamente inadequada (processo n. */SC, evento 1, DOC15 a processo n. */SC, evento 1, DOC22).

Isso porque a pluralidade domiciliar, a manutenção de residência estável e de centro de interesses patrimoniais no Brasil, bem como a existência de bens imóveis substanciais em território nacional, atraem a incidência do art. 1.785 do Código Civil e autorizam a aplicação do direito sucessório brasileiro, ao menos para os bens aqui situados.

Impõe-se igualmente o reconhecimento da condição dos genitores do falecido como herdeiros necessários, nos termos do art. 1.845 do Código Civil, bem como de sua legitimidade para concorrer com o cônjuge supérstite na ordem da vocação hereditária, consoante dispõe o art. 1.829, II, do mesmo diploma.

A exclusão dos ascendentes da partilha, operada pela escritura pública de inventário e adjudicação, revela-se materialmente incompatível com o regime sucessório pátrio, porquanto suprime direito hereditário indisponível assegurado por lei.

Logo, mostra-se procedente a ação de petição de herança, ao menos nesse ponto, para reconhecer o direito sucessório dos genitores e assegurar-lhes a participação na partilha do acervo hereditário, sem prejuízo da ulterior definição dos quinhões no âmbito próprio do inventário.

Nesse contexto, a escritura extrajudicial que atribuiu a integralidade do acervo ao cônjuge supérstite, com base exclusiva na lei do Estado de Nova York, padece de vício jurídico relevante, porquanto partiu de premissa fática incompleta e aplicou direito material inadequado à realidade sucessória do caso.

Ao desconsiderar a pluralidade de domicílios e a incidência do ordenamento jurídico brasileiro sobre parcela substancial do patrimônio, o ato notarial incorreu em erro essencial quanto ao regime jurídico aplicável, o que compromete sua validade.

Por isso, a nulidade da escritura pública de inventário e adjudicação decorre da ilicitude de seu objeto e da fraude a normas imperativas do direito sucessório brasileiro, enquadrando-se nos incisos II e VI do art. 166 do Código Civil, por violação aos arts. 1.785 e 1.829 do mesmo diploma.

Como consequência, a anulação da escritura pública de inventário e adjudicação acarreta, como consequência lógica, a necessidade de reabertura do inventário sob a égide do direito brasileiro, assegurando-se a participação dos herdeiros legitimados e a observância da ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil.

A propósito:

EMENTA: DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA C/C ANULAÇÃO DE PARTILHA. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL REALIZADO SEM A PARTICIPAÇÃO DE HERDEIRA NECESSÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA. INSURGÊNCIA DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR BENFEITORIAS E PARCELAS DE VEÍCULO PAGAS APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de petição de herança, declarando a nulidade da partilha extrajudicial realizada sem a inclusão da filha do de cujus, determinando nova divisão dos bens. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em apurar se é possível compensar, na partilha, valores relativos a benfeitorias realizadas no imóvel e parcelas de veículo quitadas pela Apelante após o falecimento do autor da herança. III. Razões de decidir 3. O autor da herança faleceu em 24-7-2020, mantendo união estável com a Apelante sob o regime da comunhão parcial de bens. O acervo hereditário é composto exclusivamente por bens particulares, afastando direito de meação e assegurando concorrência sucessória nos termos do art. 1.829, I, do CC. 4. Quanto ao veículo, a sentença corretamente delimitou que a partilha abrange apenas o valor da entrada e das parcelas quitadas em vida pelo de cujus, pois o bem estava alienado fiduciariamente e após a quitação consolidou-se a propriedade em favor da Apelante. 5. No tocante às benfeitorias, embora haja prova de gastos, a compensação pretendida exigiria demonstração do valor do imóvel na data da abertura da sucessão e após as melhorias, o que não ocorreu. O valor de R\$ 170.000,00 corresponde ao atribuído na escritura pública lavrada em março de 2021, sem distinção entre estado original e benfeitorias. A maioria das despesas é posterior à escritura, não havendo prova técnica da valorização. Ônus probatório não cumprido (art. 373, II, CPC). IV. Dispositivo 6. Honorários recursais devidos. 7. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 1.725 e 1.829, I, CC; art. 373, II, CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.368.123/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 8/6/2015. (TJSC, ApCiv 5020279-82.2024.8.24.0018, 2ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão ROSANE PORTELLA WOLFF, julgado em 05/12/2025)

A definição do quinhão devido à apelante, contudo, deverá ser realizada no âmbito próprio do inventário, com a adequada instrução probatória e observância do contraditório, não se confundindo com os limites objetivos da presente demanda, que se circunscrevem à invalidação do ato notarial e ao reconhecimento do regime jurídico sucessório aplicável.

Registre-se, por oportuno, que o genitor do falecido, C. B. T., figura como interessado nos autos, encontrando-se regularmente integrado à relação processual, o que afasta

qualquer alegação de nulidade por ausência de litisconsorte necessário e assegura a plena observância do contraditório e da ampla defesa (processo n. */SC, evento 36, DOC87).

A Escritura Pública de Inventário e Adjudicação lavrada no 1º Tabelionato de Notas de Balneário Camboriú aplicou exclusivamente a lei de Nova York, excluindo os ascendentes, o que impõe sua anulação parcial, na extensão necessária para reabrir a sucessão quanto aos bens localizados no Brasil, observando-se a vocação do art. 1.829 do CC, após resguardada a meação do cônjuge sobrevivente.

Ressalte-se que não se está a desconstituir eventuais alienações a terceiros de boa-fé ocorridas no curso do processo. A própria autora desistiu de averbações quanto às matrículas já alienadas, e o juízo de origem ajustou os ofícios ao 1º Registro de Imóveis para limitar as anotações às matrículas ainda em nome do apelado. Tais cautelas registrais permanecem válidas e deverão ser preservadas, sem prejuízo da proteção aos terceiros de boa-fé (processo n. */SC, evento 41, DOC96).

Impõe-se, portanto, anular a Escritura Pública de Inventário e Adjudicação lavrada às fls. * do Livro n. * do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Balneário Camboriú (processo n. */SC, evento 1, DOC15 a processo n. */SC, evento 1, DOC22), bem como determinar o cancelamento de todos os registros e averbações imobiliárias decorrentes deste ato, retornando os bens ao estado de indivisão do espólio.

O provimento do recurso deve ser parcial, porquanto o reconhecimento da qualidade de herdeira e a anulação da escritura não implicam, automaticamente, a condenação imediata do apelado à restituição do quinhão, mas sim a reabertura do processo sucessório para a correta partilha dos bens situados no Brasil, segundo a lei nacional.

3. Honorários

Diante do provimento da insurgência, necessária a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na origem, inclusive quanto aos honorários advocatícios, que devem ser sustentados pela parte recorrida.

Sem honorários recursais (Tema n. 1.059).

4. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para: a) declarar a nulidade da escritura pública de inventário e adjudicação lavrada no 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Balneário Camboriú, às fls. *, do Livro *; b) reconhecer que o falecido mantinha domicílio também no Brasil ao tempo do óbito, atraindo a incidência

do direito sucessório brasileiro; e c) reconhecer a condição dos genitores como herdeiros necessários, bem como sua legitimidade para concorrer com o cônjuge supérstite na ordem da vocação hereditária.